



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 65/2024

INICIATIVA DO VEREADOR: LEONARDO CAMARGO (LÉO CAMARGO)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria da edil Léo Camargo, **“DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA NA FILA DE PROCEDIMENTOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A propositura dispõe que a Secretaria Municipal de Saúde deverá publicar mensalmente, em seu site oficial e em outros meios de comunicação que julgar adequados, uma lista atualizada contendo as informações das filas de espera para todos os procedimentos de saúde ofertados e ainda realizar campanhas de conscientização para informar a população sobre os novos mecanismos de transparência e consulta da fila de espera (art. 2º e 5º do PL).

Não obstante a admirável intenção do nobre edil em fornecer informações à população, a propositura padece de inconstitucionalidade. Como cediço, por força do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, não cabe ao Legislativo criar atribuições a órgãos do Poder Executivo (art. 2º da CR).

A Lei Municipal nº 7.940, de 10 de março de 2022 que *“aprova a estrutura administrativa básica da Administração Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências”* determina que as unidades de saúde e de pronto atendimento sejam geridas pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, como se pode conferir em seu art. 25:

Art. 25 São atribuições básicas da Secretaria Municipal de Saúde:

III - Realizar a gestão da saúde do município de forma que venha possibilitar o acesso igualitário e integral à população, de modo contínuo, em consonância com o princípio da equidade;

(...)

V - Prestar o serviço de saúde que esteja no âmbito do Sistema Único de Saúde sob a responsabilidade da Administração Municipal, nos limites pactuados com os órgãos Federais e Estaduais, compreendendo a atenção básica, assistência em saúde e vigilância em saúde;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





VI - Aplicar os programas complementares de saúde pactuados com os órgãos federais e estaduais, assim como a aplicação de programas específicos da Administração Municipal; (grifos nossos)

(...)

IX - Aplicar o controle, monitoramento, avaliação e a auditoria das ações e serviços de saúde sob gestão municipal;

X - Administrar os serviços relativos à saúde pública municipal nos termos e nas condições pactuadas na municipalização da saúde;

(...)

XIV - Desenvolver a gestão da saúde de forma transparente, promovendo a divulgação dos resultados alcançados; num processo contínuo de comunicação em saúde;

(...)

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde compreende em sua estrutura as seguintes unidades administrativas:

(...)

XXII - Gerência de Unidades de Saúde;

(...)

XXVIII - Gerência de Ouvidoria Municipal da Saúde;

(...)

XXXII - Coordenação de Unidades de Pronto Atendimento;

Nesse sentido, considerando que a SEMUS é órgão integrante da administração direta (art. 17, III “b” da Lei 7.940/22¹), a proposição peca por vício de iniciativa. Projetos que tratam dessa matéria são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, como se pode conferir no artigo 48, §1º, III da Lei Orgânica do Município:

Art. 48, § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
(grifos nossos)

Desse modo, apesar da louvável intenção do edil, a propositura sob análise invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes. É o que se depreende dos arts. 2º; 61, §1º, II, “b”; e, 84, II da CR:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

1 Art. 17. A Administração Municipal, para a execução de serviços de responsabilidade do Município, em observância ao disposto no artigo anterior, é constituída dos seguintes órgãos:
III – Órgãos de Atuação Finalística:
b) Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS;





Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:*

*b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;*

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

A medida pretendida pela propositura em questão é um ato de gestão do serviço público sujeita, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha violam o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, pilar do Estado Democrático de Direito, conforme exposto.

Não obstante as considerações até aqui exaradas, não se pode relegar o fato de que cumpre à municipalidade, nos termos do art. 3º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), em seu inciso II, assegurar o direito fundamental de acesso à informação independentemente de solicitações. Ademais, o art. 8º da Lei nº 12.527/11 estipula o dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Por conseguinte, o § 2º deste mesmo dispositivo averba que para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores, ou seja, internet.

Neste diapasão, importante a transcrição do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/11, o qual encarta um rol mínimo de informações reputadas relevantes:

Art. 8º: É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º: Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; (grifos nossos)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Em cotejo, é válido mencionar que ainda na aplicação do direito ao acesso à informação, há de se considerar a LGPD, o qual deve respeitar estritamente todas as disposições instauradas na referida Lei, sejam elas o respeito à privacidade, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem" e também deve-se observar que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os princípios nelas contidos, tudo isso em conformidade com os arts. 2º e 6º da Lei nº 13.079/2018.

Desta forma, da ponderação entre o acesso à informação e a inviolabilidade da intimidade, temos que a divulgação de dados pessoais por ato do Poder Público só deve ocorrer se tal divulgação for estritamente necessária para o atendimento do interesse público.

Portanto, o projeto de lei em questão também padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Por tudo que precede, conclui-se objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual não merece prosperar.

Isto exposto, pela regular tramitação, razão pela qual orientamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para considerações. Desta forma, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de julho de 2024.

ALEX VAILLANT FARIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

